



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354516-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é parte recorrente Sidnei Brito dos Santos Lopes, é a parte recorrida Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22542

Agravo de instrumento nº: 2354516-23.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Indaiatuba

Foro de origem: Foro de Indaiatuba

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Agravante: Sidnei Brito dos Santos Lopes

Agravado(a): Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da benesse da justiça gratuita à agravante. Reforma impertinente. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Documentos que não comprovaram a alteração da situação financeira alegada para a concessão da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 394, dos autos de origem que, em ação de cobrança em sede de cumprimento de sentença, entre outros pontos, indeferiu novo pedido de gratuidade judiciária à executada, ora agravante, pelas razões já expostas às fls. 211/217 (autos da ação de origem), confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 242/254 dos autos da ação de origem).

No presente instante, inconformada, a parte agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que faz jus à gratuidade de justiça, uma vez comprovada a insuficiência de valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugnam pela concessão do suspensivo, e no mérito, a reforma da r. decisão de origem para concessão da justiça gratuita.

Recurso processado sem efeito suspensivo e preparo não recolhido (deferida a gratuidade apenas para o processamento do presente agravo).

A parte agravada apresentou contraminuta, requerendo o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do indeferimento da justiça gratuita:

“(…) No que toca ao novo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada, mantendo o indeferimento pelas razões já expostas às fls. 211/217 e confirmadas em sede de agravo de instrumento (fls. 242/254). Não obstante a juntada dos documentos de fls. 365/393, observo que a única alteração na situação financeira da parte devedora foi acrescer aos descontos em sua folha de pagamento com gastos vinculados ao Vale ASPMI consignado (compras no comércio conveniado). Cumpre ressaltar que entende-se por rendimentos líquidos o valor bruto recebido descontados IRPF e previdência social, assim, não são considerados eventuais empréstimos consignados ou financiamentos contratados por livre iniciativa da parte, desse modo os argumentos deduzidos pela parte não conduzem a conclusão diversa daquela.”

Neste sentido, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, pois muito embora tenha juntado extratos e hollerits, tais documentos não afastam os argumentos trazidos pelo MM. Juízo a quo, vez que a agravante contratou advogado particular e possui pluralidade de imóveis, ressaltando-se os três lotes de sua propriedade que servem como garantia da execução (fl. 82 dos autos de origem - lote 08, quadra CK, Ninho Verde Gleba; lote 025, quadra CK, Ninho Verde Gleba; lote 012, quadra LH, Ninho Verde Gleba II, todos do Residencial Ninho Verde Eco Residence).

Por isso, fica entendido que a agravante possui condições financeiras satisfatórias para arcar com os valores sem que isso implique em prejuízo ao seu sustento e o de sua família.

Desta forma, seria no mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)